



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0049/2020-SEMAD/PMRP

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210002

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2020-008 FMS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

SOLICITANTE: Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

ASSUNTO: Análise acerca da possibilidade de 1º Aditivo de Acréscimo ao Contrato Administrativo nº 20210002, firmado com a Empresa J. CARDOSO FILHO COMÉRCIO E SERVIÇOS-EPP, CNPJ nº 10.243.376/0001-80, cujo objeto contratação de empresa para aquisição de oxigênio medicinal para atendimento as necessidades do Hospital Municipal de Rondon do Pará quando ao enfretamento da emergência do Coronavírus (COVID-19), por meio do Fundo Municipal de Saúde.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUPRESSÃO DE VALORES. LEI Nº 8.666/93. REQUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE DO ADITAMENTO.

I - RELATÓRIO

Síntese dos fatos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará para emitir parecer jurídico concernente à elaboração de Termo Aditivo de Acréscimo no Contrato Administrativo nº 20210002, em conformidade com o disposto na Cláusula Décima Primeira do instrumento contratual e com fulcro na Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que o processo iniciou regularmente após solicitação elaborada a partir das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde através do Ofício nº 0374-SMS/PMRP, com o objetivo de manter a continuidade dos serviços prestadas aos usuários.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II - PARECER

II.I- Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação legal

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao Contrato Administrativo nº 20210002, ora em análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Dispõe o artigo 65, inciso I, "b", da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, "b" da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Desta forma, verifica-se que o contrato administrativo nº 20210002 firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade suscitada, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO, DO AUMENTO OU SUPRESSÃO.

2 - No interesse da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE o valor atualizado poderá ser

aumentado ou suprimido ate o limite de 25%

Rondon do Pará; Rua Gonçalves Dias, nº 400, Bairro Centro, e-mail: juridicoprefrondon@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

(vinte e cinco por cento), conforme dispositivo do Artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão quantitativa, nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º, do Art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993 e da Cláusula Décima Primeira do Contrato Administrativo.

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 31 de dezembro de 2021.

Na análise dos autos, entende-se que a acréscimo(aumento) de 25 % pretendido, faz-se Rondon do Pará; Rua Gonçalves Dias, nº 400, Bairro Centro, e-mail: juridicoprefrondon@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

necessária tendo ao aumento da demanda do Hospital Municipal de Rondon do Pará que vem sendo crescente por conta dos agravamentos causados pelo Novo Corona Vírus.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do quantitativo original do Contrato Administrativo nº 20210002, isto é, o objeto do contrato deverá ser suprimido, no limite estabelecido pela legislação de regência.

Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do §1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada ou reduzida, desde que o acréscimo ou a supressão, em valor, não ultrapasse, 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, de acordo com o estabelece o diploma supramencionado para serviços.

Destacamos aqui, o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, na decisão na Decisão nº 215/99, relatada pelo então Ministro José Antônio Barreto de Macedo, conforme abaixo:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado de Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Gustavo Krause Gonçalves



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Sobrinho, nos seguintes termos: a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantém intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei no 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei; (...)"

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, ressaltando a necessidade de apresentação de justificativa técnica pelo setor responsável nos termos do artigo 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável a elaboração do Termo Aditivo de Acréscimo de 25% almejado, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, condicionada à apresentação de justificativa técnica do setor competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

LUIS FERNADO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880